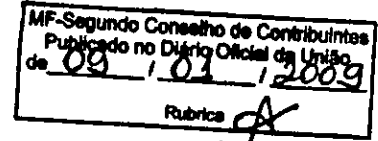


CC02/C05
Fls. 334



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	36216.005484/2005-18
Recurso nº	141.323 Voluntário
Matéria	Acréscimos Legais
Acórdão nº	205-00.060
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA
Recorrida	DRP SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2004

Ementa: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CO-
RESPONSÁVEIS. CONSTITUCIONALIDADE.
JUROS. MULTA.

A apuração da responsabilidade somente ocorrerá em eventual execução fiscal.

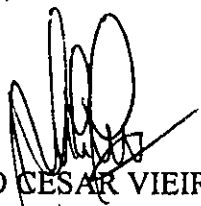
O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para afastar normas legais vigentes sob argumento de inconstitucionalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22 / 02 / 08
 Iza Souza Moura Mat. SIAPE 94486	

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, Por unanimidade de votos: I) reconhecer a preliminar de dispensa de depósito de 30% do valor do débito como pressuposto para conhecimento do recurso. O Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes acompanhou o Relator apenas nas conclusões onde apresentará declaração de voto e, no mérito, II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

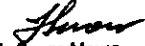

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator


Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22 / 02 / 08
	
Isis Souza Moura Mat. Slape 94486	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em São Bernardo do Campo/SP (DRP), Decisão-Notificação (DN) 21.434.4/0018/2005, fls. 0121 a 0132, que julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 039 a 041, o lançamento refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, correspondente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no Relatório Fiscal de Lançamento de Débito (RF), todos detalhados e claros no RF e em seus anexos.

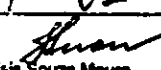
Contra a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 044 a 075.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0121 a 0132.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0136 a 0172, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O recurso é cabível;
2. O Depósito administrativo recursal é inconstitucional, ilegal e desnecessário, pois afronta os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do direito de petição;
3. Pelos motivos expostos, o recorrente impetrou mandado de segurança, que ainda não tinha sido apreciado;
4. É impossível a inclusão dos sócios como co-responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária;
5. Não é cabível, nem legal, a inclusão dos sócios gerentes como co-responsáveis antes da comprovação da impossibilidade do cumprimento da obrigação pela recorrente;
6. A exigência da contribuição devida à Seguridade Social correspondente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), incidente sobre a remuneração paga ou credita aos segurados empregados, é inconstitucional;
7. A inconstitucionalidade citada ocorre devido à ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, contido no art. 150, II, da Constituição Federal, pois,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22 / 02 / 08
	
Isis Souza Moura Mat. SIAPE 94486	

enquanto não houver lei determinando a abrangência das expressões atividade preponderante e riscos leve, médio e grave, não é possível o recolhimento do RAT;

8. Não cabe ao Poder Executivo, por Decreto, suprir lacunas na legislação tributária vigente, pois esta é tarefa de Lei;
9. Somente Lei tem aptidão para definir hipótese de incidência;
10. O recorrente se surpreendeu ao se deparar com os valores dos créditos apurados e os valores a ele agregados, relativos à atualização monetária e juros (SELIC), bem como multa moratória;
11. Esses acréscimos são ilegais;
12. A multa, como aplicada ao débito, é abusiva, inconstitucional, ilegal e injusta, razão pela qual deverá ser reduzida para patamares razoáveis e limitados à legalidade;
13. A natureza da taxa SELIC é de juros remuneratórios e não moratórios;
14. A taxa SELIC não deve ser aplicada, pois não foi criada por Lei;
15. A Lei ordinária não criou a taxa SELIC, mas, somente, estabeleceu seu emprego, contrariando a Lei Complementar, o Código Tributário Nacional (CTN), portanto, para que lei estabeleça taxa de juros diversa da especificada no CTN (art. 161, II), essa taxa deve ser criada por Lei, o que não é o caso da SELIC;
16. Desta forma, diante da ilegalidade e da inconstitucionalidade da cobrança da taxa SELIC nos débitos tributários, deverá tal pretensão ser afastada, com a sua exclusão do suposto crédito a favor do fisco;
17. Somente deve ser aplicada a regra expressa no CTN, com a alíquota de 1% (um por cento) ao mês;
18. Por fim, pede: processar e julgar o recurso, independente da efetivação do depósito recursal; julgar a NFLD improcedente; acolhimento da preliminar da impossibilidade de inclusão dos sócios como co-responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária imposta a recorrida.

Em 22/11/2005 a DRP negou seguimento ao recurso, por falta de pressupostos de admissibilidade (depósito recursal).

Já em 16/01/2006, dois meses após a decisão acima, a DRP tomou ciência da concessão de liminar em favor da recorrente, para que se processasse o recurso administrativo sem o depósito recursal, fl. 0306.

Em 10/02/2006, a DRP emitiu pronunciamento para o envio do processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) e, em vista de não haver a autuada

Processo n.º 36216.005484/2005-18
Acórdão n.º 205-00.060

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 02 / 08
 Isis Souza Moura Mat. Sape 94436	

CC02/C05
Fls. 338

carreado aos autos qualquer elemento capaz de modificar a decisão já proferida, pela ratificação da decisão.

Os autos foram recebidos pelo CRPS em 23/02/2006, fl. 0321.

Em 16/08/2006, a DRP encaminhou cópia da decisão em Mandado de Segurança, para retorno do processo, caso ainda não tenha ocorrido o julgamento, pois a decisão negou o pedido para encaminhamento do recurso sem o depósito recursal, fl. 0324.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	22	02 / 08
 Isis Souza Moura Mat. SIAPE 94488		

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator.

Da Admissibilidade

Mesmo não havendo o depósito recursal previsto em Lei e medida judicial que justifique o seguimento do processo à segunda instância, afasto a aplicação da determinação legal, devido ao disposto na Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, que aprovou os Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e dá outras providências.

Portaria MF 147/2007:

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Essa decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ocorreu no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

Portanto, o recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Quanto às preliminares, no que tange a inclusão, no levantamento, dos sócios como co-responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária, esclarecemos ao recorrente que na sociedade limitada, como a recorrente, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052, C.C.).

O rol de sócios incluso na NFLD, sejam sócios gerentes ou não, nesse momento, serve somente para indicação de quem constava no Contrato Social da empresa no momento do lançamento, mas a responsabilização ou não somente será decidida no momento da execução fiscal judicial, se houver.

Assim, não há motivo o questionamento sobre o rol de co-responsáveis.

Quanto ao questionamento sobre a inconstitucionalidade da exigência de contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a remuneração paga ou credita aos segurados empregados, temos que discordar.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22 / 02 / 08
 Ivo Souza Moura Mat. SIAPE 94438	

Primeiro, discordamos dessa afirmação por essa exigência constar da Legislação vigente.

Lei 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Portanto, há previsão legal vigente para a exigência dessa contribuição.

Ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção. Regras vigentes devem ser obedecidas por todos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

Nosso ordenamento pátrio fundamenta-se no Estado Democrático de Direito, onde regras, leis, devem ser seguidas por todos, enquanto vigorarem.

É essa a afirmação contida em nossa Constituição Federal (CF/88), assim como se encontra na CF/88 o mecanismo de se julgar e decretar que uma Lei é Inconstitucional.

Portanto, respeitando o Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, falta competência a esse julgador e a esse Conselho a decisão se uma determinação legal é inconstitucional ou não.

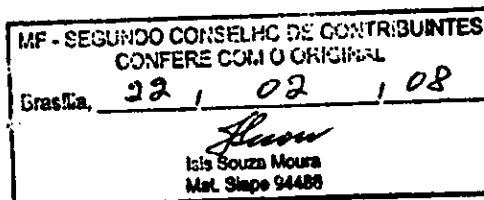
Nesse sentido, o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 2, que dita:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.



Assim, a exigência da contribuição para o financiamento desses benefícios possui previsão legal vigente e é constitucional.

Portanto, não há que se falar em nulidade por esse motivo.



Quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência dos juros e multas presentes no lançamento, novamente afirmamos que a recorrente não possui razão.

A Legislação é quem determina a cobrança de juros e multa.

Lei 8.212/1991:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

A handwritten mark or signature, possibly a stylized letter 'M' or 'N', located at the bottom right of the page.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	32	02
		08
 Isis Souza Moura Mat. S/ape 94488		

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcèlement, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos.

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcèlement somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.

Outro ponto a ressaltar é que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

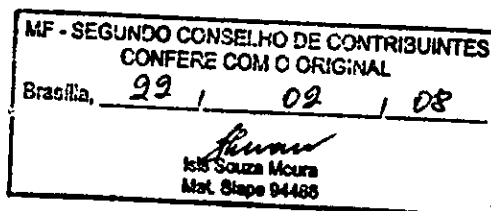
É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Assim, há previsão legal e não há que se falar em improcedência na exigência dos juros e multas presentes no lançamento.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


MARCELO OLIVEIRA



Declaração de Voto

Esta declaração de voto tem por finalidade demonstrar as razões pelas quais os recursos administrativos prescindem do depósito de 30% da exigência fiscal como pressuposto para sua admissibilidade.

O novo entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 28/03/2007, foi no sentido de que a exigência da garantia de instância através do depósito de 30% do débito fiscal ou do arrolamento de bens para conhecimento de recurso administrativo pelos Conselhos de Contribuintes É INCONSTITUCIONAL.

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAL ADIN n.º 1976, proposta pela Confederação Nacional das Indústrias. O plenário da Suprema Corte julgou, por unanimidade, procedente o pedido. Na mesma sessão também foram julgados no mesmo sentido os RE 388.359, 389.383 e 390.513, a decisão por maioria teve apenas um único voto divergente:

Recurso Extraordinário n.º 389.383

DJ Nr. 73 - 17/04/2007 - Ata Nr. 11 - RELAÇÃO DE PROCESSOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória n.º 1.608-14/1998, convertida na Lei n.º 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.

Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei n.º 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória n.º 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.

Transcrevo abaixo alguns trechos do voto que comprovam a inconstitucionalidade do depósito recursal, *verbis*:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	32	02 / 08
 Ieda Souza Moura Mat. Stape 94485		

28/03/2007 TRIBUNAL PLENO AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 1.976-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA -
CNI

ADVOGADOS : DENISE DILL DONATI WANDERLEY E OUTROS

REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente.

O exame de proporcionalidade comprova isto. Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia. Quanto à necessidade, ou seja, a não existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso.

O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Constata-se no julgamento a decisão por unanimidade para declarar a inconstitucionalidade de ambas as modalidades de garantia de instância administrativa para conhecimento de recursos. Tendo sido acatado na íntegra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília,	22	02	08
 Isia Souza Moura Mat. Slape 94488			

1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007.

As normas que criaram o arrolamento de bens e o depósito recursal estão inseridas em duas disposições legais do ordenamento jurídico: artigo 33, §2º do Decreto nº 70.235/72 e artigo 126, §1º da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002).

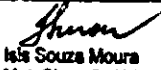
Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003).

É oportuno, *ad argumentandum*, ressaltar que a inconstitucionalidade através da ADIN 1976 recai sobre a norma jurídica restritiva do acesso às instâncias administrativas, inserida nas duas disposições acima transcritas: artigo 33, §2º do Decreto nº 70.235/72 (arrolamento de bens) e artigo 126, §1º da Lei nº 8.213/91 (depósito prévio).

Isto porque, nas palavras do Ilustre Professor Humberto Ávila em sua Teoria dos Princípios (São Paulo: Editora Malheiros, 3ª edição, páginas 22/23), textos de dispositivos e normas são realidades diferentes: "...O importante é que não existe correspondência entre norma e dispositivo... Em alguns casos há norma, mas não há dispositivo. Quais são os dispositivos que prevêem os princípios da segurança jurídica e da certeza do Direito?... Em outros casos há dispositivo, mas não há norma... Noutros casos há mais de um dispositivo, mas a partir deles só é construída uma norma."

A regulamentação da Ação Direta de Inconstitucionalidade é clara quanto aos seus efeitos e alcances:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22 / 02 / 08
 Isia Souza Moura Mat. Slage 94486	

- a) a inconstitucionalidade é da norma;
- b) eficácia contra todos, efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública e efeito retroativo.

LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

Art. 23. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis Ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

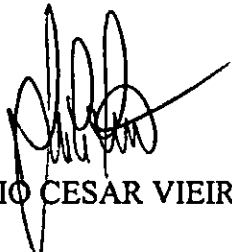
Art. 28. (...)

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Por todo o exposto, não há como se negar que a partir da ADIN nº 1.976 o depósito recursal se tornou inexigível.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES